



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.136 - SC (2011/0201010-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS
SAO JOSE DO CERRITO - SICOOB CREDICARU SC
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA RONSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO PREZOTTO BAZZAN
ADVOGADO : LEANDRO SPILLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PRECEDENTES.

1. A Guia de Recolhimento da União referente ao preparo recursal é peça essencial à verificação da regularidade do recurso especial e deve ser colacionada aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.136 - SC (2011/0201010-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados São José de Cerrito - SICOOB CREDICARU/SC contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de cópia idônea da Guia de Recolhimento da União, impossibilitando a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

Sustenta o agravante que, *"(...) estando o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, anexa às folhas e-STJ FL 241, pagamento este efetuado por GRJ fornecida pelo sítio do TJSC nos termos da resolução 14/2008, inexistente a irregularidade apontada no despacho recorrido, devendo ser revista a decisão analisando-se o mérito do Agravo de Instrumento e por consequência do Recurso Especial"* (fl. 371).

Afirma, ainda, que *"(...) não se encontra listado nesta redação, que o Agravo de Instrumento ao STJ tem como documento obrigatório para formação do instrumento, o comprovante de recolhimento de custas de porte de remessa e retorno"* (fls. 371/372).

Alega, por fim, que *"(...) configura excesso de formalismo o não conhecimento do Agravo de Instrumento, entendimento este, que inclusive esta em desalinho com recentes decisões desta corte(...)"* (fl. 372).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.136 - SC (2011/0201010-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De fato, quando da interposição do recurso especial, estava em vigor a Resolução-STJ nº 4, de 30/4/2010, que dispunha que o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos deverá ser realizado mediante Guia de Recolhimento da União, sendo necessário constar da referida guia o número de referência do processo ao qual se refere e o código de recolhimento.

O artigo 6º e parágrafos da referida Resolução estabelecia o seguinte:

"Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União – GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser acessada por meio do sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 2º As custas judiciais serão pagas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 4º Deve constar nos campos 'CNPJ ou CPF do contribuinte' e 'Nome do Contribuinte/Recolhedor' da GRU o CPF ou CNPJ e o nome da parte autora da ação ou recurso respectivamente.

§ 5º Nas ações originárias o campo 'Número de Referência' da GRU deve ser preenchido com '01'.

§ 6º Nos processos recursais o campo 'Número de Referência' da GRU deve ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem.

§ 7º Nos embargos de divergência o campo 'Número de Referência' da GRU deve ser preenchido com o número do processo no qual é interposto.

§ 8º Quando a GRU não puder ser emitida, em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, poderá ser utilizada a GRU Depósito ou GRU DOC/TED, devendo-se alegar o fato obstativo."

Compulsando os autos, verifica-se a ausência da Guia de Recolhimento da União, constando apenas o comprovante de pagamento bancário (fl. 293). Dessa forma, devido à impossibilidade de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno, na origem, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula nº 187 deste Superior Tribunal (*"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno é peça essencial à verificação da regularidade do recurso especial e deve ser colacionada aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, não comportando suprimimento posterior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1 - A guia de recolhimento do porte de remessa e retorno é peça essencial à formação do instrumento, apta a oportunizar a verificação da regularidade do recurso especial. Precedentes.

2 - A juntada posterior de peças essenciais à formação do instrumento não viabiliza o conhecimento do recurso, uma vez operada a preclusão consumativa.

3 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO" (AgRg no Ag 1.155.181/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011 - grifou-se).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, DO CPC. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. Segundo entendimento da Corte Especial, os comprovantes de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do recurso especial hão de ser apresentados no ato de interposição do agravo de instrumento, visto se tratar de peça essencial à formação do instrumento (art. 544, do CPC).

2. A falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.

3. Embargos de declaração acolhidos para revogar a decisão de e-STJ fls. 383/386, e negar seguimento ao agravo de instrumento" (EDcl nos EDcl no Ag 1.079.288/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 9/5/2011 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE RECURSAL. PRECEDENTES.

1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.

A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Não obstante a ausência de previsão, no § 1º do art. 544 do CPC, da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento a referida peça é essencial, na medida em que possibilita a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, nesta instância especial e na ordinária.

3. Considerando que o agravo de instrumento deixou de ser conhecido não em virtude de insuficiência de preparo, mas, sim, ante a ausência das guias de recolhimento do preparo do recurso especial, não há falar em intimação da parte para complementação do preparo (CPC, art. 511, § 2º).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.414.820/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 7/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1 - Sedimentou-se no STJ o entendimento de que, 'a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo' (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010).

2 - A falta do número do processo na guia juntada aos autos enseja a aplicação da pena de deserção, pois não é possível identificar a qual processo se destina o recolhimento do preparo. Precedente (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 03/02/2010).

3 - AGRAVO DESPROVIDO" (AgRg no REsp 1.169.129/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 5/5/2011, DJe 11/5/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE GRU. PEÇA OBRIGATÓRIA REFERENTE À REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A jurisprudência deste Tribunal entende que é necessária a juntada da guia de preparo como forma de se proceder à identificação do pagamento e de se demonstrar a ligação entre este e o processo em que se busca a tutela recursal. Precedentes.

II - O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

III.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.208.057/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010).

Por fim,"(...) não há falar em excesso de formalismo, visto que, conforme assentado na decisão ora agravada, é pacífico, no âmbito do STJ, o entendimento de que 'é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, quando ausente o preparo'" (AgRg no Ag 1.414.820/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 7/12/2011).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0201010-8

AgRg no
AREsp 37.136 / SC

Números Origem: 20100184864 20100184864000100 20100184864000101 20100184864000200
20100184864000201 39070095548 39070120119

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO
JOSE DO CERRITO - SICOOB CREDICARU SC
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA RONSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO PREZOTTO BAZZAN
ADVOGADO : LEANDRO SPILLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO
JOSE DO CERRITO - SICOOB CREDICARU SC
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA RONSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANILO PREZOTTO BAZZAN
ADVOGADO : LEANDRO SPILLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.